



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3809/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201313841

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUSA - EPP.

ENDEREÇO: RUA AGUINALDO TEIXEIRA 127 CENTRO TRAIRI -CE

CGF: 06.206.547-5

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2008 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, artigos. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008 e penalidade art. 44, inc. I e §§1º e 2º da Lei Federal nº 9.430/96.

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO No. 2473/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas no exercício de 2008, no montante de R\$4.558,95 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e

noventa e cinco centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional e planilhas DIEF relativos ao período fiscalizado.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 70 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial omissão de receitas, no montante de R\$4.558,95 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2008.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2008 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

DÉBITOS

(+) Estoque inicial.....	34.128,81
(+) Compras.....	1.470,58
(+) Transferências e bonificações.....	6.913,29



TOTAL42.512,68

CRÉDITOS

(+) Estoque final20.876,41

(+) Receitas de vendas 29.043,00

(-) Simples Nacional (11.965,68)

TOTAL37.953,73

(+) DIFERENÇA.....4.558,95

Analisando a receita de venda escriturada pela empresa verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”



Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Considerando que o contribuinte fiscalizado é uma empresa Optante do Simples Nacional e considerando ainda as determinações dos Arts. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optantes do SN, que importe em inobservância das suas normas, e que considera-se ocorrida à infração quando contatada a omissão de receita.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte as regras e penalidades específicas dos contribuintes optantes do Simples Nacional.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 44 inciso I da Lei Federal nº 9.430/1996.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou



*recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.*

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observamos que houve um equívoco quando da aplicação do cálculo da multa com agravante de 50%, previsto no §2º do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/1996, reduzindo o valor do crédito tributário lançado na inicial, conforme abaixo demonstrado.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$180,19 (cento e oitenta reais e dezenove centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Não cabe reexame necessário conforme art.104 §3º inc. I da Lei nº 15.614/2014.



PROCESSO Nº: 1/3809/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313841
JULGAMENTO Nº. 2473115

DEMONSTRATIVOS

BASE CÁLCULO R\$4.558,95

ICMS (1.86%)	R\$84,80
MULTA (75% do ICMS).....	R\$63,59
(Agravante de 50%).....	R\$31,80
TOTAL.....	R\$180,19

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA, FORTALEZA, 15 de outubro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo - Tributário